

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2009
(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera o Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14. O disposto nas alíneas **b** e **c** do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I –

II –

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão e, no caso de exploração direta de atividade econômica, escrituração contábil que atenda a todos os requisitos previstos para as sociedades simples ou empresárias;

IV – não remunerarem, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados em montante que exceda o limite de remuneração previsto para os servidores do Poder Executivo Federal;

V – conservarem em boa ordem, enquanto não decaídas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

VI – observarem as obrigações acessórias previstas na legislação tributária para as entidades imunes;

VII – recolherem os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprirem as obrigações acessórias daí decorrentes;

VIII – assegurarem, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

IX – observarem outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

.....” (NR)

“Art. 14-A. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância dos requisitos previstos no art. 14, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos de que trata o art. 14 não está observando requisito ou condição nele previsto, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º A autoridade fiscal incumbida de decidir sobre a matéria se pronunciará sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela autoridade fiscal competente;

II - a fiscalização tributária lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência."(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o crescimento do terceiro setor, não só no Brasil, como no mundo. Em 1997, com a edição da Lei nº 9.532, tentou-se estabelecer novos requisitos para o gozo da imunidade tributária de impostos para as instituições de educação e assistência social, os quais, contudo, acabaram sendo inaplicáveis por força da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 1.807-DF.

Por essa razão e, tendo em vista que o Código Tributário Nacional já data de mais de quarenta anos, estamos apresentando o presente projeto de lei, o qual busca aperfeiçoar tais requisitos.

Fizemos a junção dos requisitos previstos na Lei nº 9.532, de 1997, com os já previstos pelo Código Tributário Nacional no art. 14. Acrescentamos a exigência de que as entidades imunes que explorem diretamente atividade econômica devem manter escrituração contábil semelhante à das sociedades simples ou empresárias que explorem atividade semelhante.

No art. 14-A, adaptamos o procedimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, a fim de que o mesmo tenha aplicação em todo o território nacional, nos três níveis de Governo: Federal, Estadual e Municipal.

O objetivo é fortalecer o terceiro setor, a atividade filantrópica e afastar eventuais “entidades” que desviam sua finalidade, como já se observou em algumas investigações.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado GUSTAVO FRUET